



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0548317-61.2017.8.05.0001**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inconstitucionalidade Material**  
 Autor: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS e outro**  
 Réu: **Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia**

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Procedimento Comum – Inconstitucionalidade Material do art. 11 do Decreto Lei 6.033/1996, movido pela Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas e outro, em virtude de ato cometido pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia.

Alegam que o referido órgão por meio do artigo supra referido, extrapola suas funções, quando tenta regulamentar a profissão dos técnicos agrícolas, quando afronta lei federal já existente.

Requerem:

a) seja determinada a suspensão de todos os atos levados a efeito pela ré que representem restrição ao exercício pelos técnicos agrícolas do estado da Bahia filiados à FENATA das atribuições previstas em sua legislação profissional;

b) seja determinado à ré que se abstenha de criar óbices ao direito destes profissionais de prescrever receituários agrônômicos e de ser responsáveis técnicos pelas empresas que atuem no comércio de agrotóxicos e que utilizem produtos agrotóxicos para prestarem os seus serviços, com a garantia de reconhecimento da validade das ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica por eles emitidas.

Ao final, desejam, no mérito, sejam os pedidos julgados procedentes, com (1) a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 11 do decreto nº 6.033/1996 do estado da Bahia, pela invasão do ente estadual em competência legislativa privativa da União, (2) declarando ainda que os técnicos agrícolas do estado da Bahia filiados à FENATA tem o direito de prescrever receituários agrônômicos, bem como de ser responsáveis técnicos pelas empresas que comercializam produtos agrotóxicos e pelas empresas que os utilizam na prestação dos seus serviços; (3) ainda, visando o melhor cumprimento do decism, seja determinado à ré que proceda à atualização periódica dos técnicos agrícolas beneficiários conforme as listagens a serem enviadas pelas entidades



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

autoras. Condenação nos honorários de sucumbência (fls. )

Anexou documentos (fls. )

É o relatório.

DECIDO.

O *fumus boni iuris e o periculum in mora*, pressupostos da concessão da medida liminar, encontram-se plenamente demonstrados.

Com efeito, conforme narrado na inicial é a Lei Federal 7.802/1989 que regulamenta a comercialização de agrotóxicos:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

O referido dispositivo legal, ao longo do tempo sofreu atualizações por meio do Decreto n. 90.922 /85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560 /02, e art. 51 , § 2º , do Decreto n. 98.816 /90, e em todos há dispositivo que autoriza os Técnicos Agrícolas o que determina o caput do art. 1º acima.

Neste sentido, maciça, por que não dizer pacífica jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 12.016/09. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - O Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção em Barretos atua em delegação de atribuições do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, tendo prestado informações e defendido a validade do ato impugnado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. III - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal pra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, § 2º, do Decreto n. 98.816/90. IV - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. V - Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Deliberação Normativa do CREA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida.

(TRF-3 - AMS: 6194 SP 0006194-38.2011.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 21/02/2013, SEXTA TURMA).

Sobejam motivos, contudo, para se considerar que a lei em referência padece de vício de inconstitucionalidade, formal e material, passível de ser declarado *incidenter tantum* pelo juízo no caso concreto, revelando, assim, a fumaça do direito suficiente à concessão da medida liminar.

Como se sabe, haverá inconstitucionalidade formal orgânica quando não houver obediência às regras de competência para a edição do ato prevista na Constituição. Na espécie, a lei em referência buscou inovar em matéria de direitos trabalhistas, parecendo ignorar o art. 22 da Constituição Federal que estatui, em seus incisos, que direito do trabalho e condições das profissões são matérias de competência legislativa privativa da União. Não é demais lembrar que a Constituição do Estado da Bahia outorga aos municípios competência legislativa em caráter suplementar apenas para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais (art. 59, IX, da CE).

Sendo inconstitucionais os ditames da Lei Estadual nº 6.033/96, viciado se mostra, *prima facie*, o ato da autoridade de obstar, impedir ou causar qualquer embaraço aos técnicos agrícolas em exercerem suas funções, com fundamento exclusivamente em tal lei.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que o aguardo da decisão final poderá trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que, conforme a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

prova pré-constituída, trata-se direito vinculado diretamente ao trabalho dos filiados do impetrante, de onde supostamente retiram o seu sustento e de sua família.

Por tais motivos, antecipo os efeitos da tutela requerida, com fulcro no art. 300, do CPC, determinando à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, suspenda todos os atos levados a efeito pela ré que representem restrição ao exercício pelos técnicos agrícolas do estado da Bahia filiados à FENATA das atribuições previstas em sua legislação profissional; b) e que se abstenha de criar óbices ao direito destes profissionais de prescreverem receituários agrônômicos e de ser responsáveis técnicos pelas empresas que atuem no comércio de agrotóxicos e que utilizem produtos agrotóxicos para prestarem os seus serviços, com a garantia de reconhecimento da validade das ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica - por eles emitidas, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se o mesmo, mediante sua Direção, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente **FORÇA E CARATER DE MANDADO**.

Salvador(BA), 13 de março de 2018.

Glauco Dainese de Campos  
Juiz de Direito